



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

LEI Nº 1068/2017

Regulamenta o uso do Cemitério Público Municipal Santo Antônio e de Novo Cemitério, estabelece taxas e emolumentos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Cemitério Público Municipal Santo Antônio e de Novo Cemitério a ser implantado em Abreu e Lima.

Art. 2º É parte integrante deste Projeto, Regimento Interno do Cemitério Municipal Santo Antônio.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 27 de Junho de 2017.


ROSTAND CAVALCANTI BELÉM

Presidente



RUBENS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

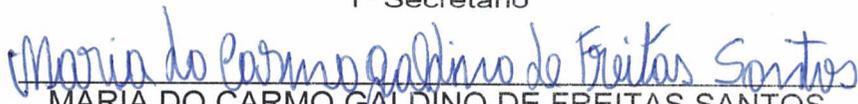
1º Vice-Presidente


MARIA SALÔME DE ARAUJO

2º Vice-Presidente

ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS

1º Secretário



MARIA DO CARMO GALDINO DE FREITAS SANTOS

2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

LEI Nº 1068/20-17

REGIMENTO INTERNO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Art.1º Para efeitos da presente Lei considera-se:

- I - Autoridade de Polícia: Polícia Militar e a Polícia Civil;
- II - Autoridade de Saúde: Secretário Municipal de Saúde, o Presidente do Conselho de Saúde ou os seus adjuntos;
- III - Autoridade Judiciária: o Juiz de Direito da Comarca e o Representante do Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais relativos à sua competência;
- IV - Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;
- V - Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- VI - Exumação: a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;
- VII - Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;
- XIII - Cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- IX - Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;
- X - Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- XI - Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- XII - Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta oito horas de vida;
- XIII - Depósito: período em que o cadáver estiver no Instituto Médico Legal aguardando documentação;
- XIV - Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- XV - Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

XVI - Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções.

Art.2º Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

- I – o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II – o cônjuge sobrevivente;
- III – a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV – qualquer herdeiro;
- V – qualquer familiar;
- VI – qualquer pessoa ou entidade;
- VII – se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

Parágrafo único - O requerimento para a prática desses atos pode também, ser representado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito e passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VII deste artigo.

CAPÍTULO - II DISPOSIÇÃO PRELIMINAR DOS CEMITÉRIOS

Art.3º Os cemitérios municipais serão administrados e gerenciados pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – Diretoria de Planejamento e Gestão – Gerência de Necrópole** do Município, sendo livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Parágrafo Único - **A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, através da Diretoria de Planejamento e Gestão fiscalizará a Administração e funcionamento dos cemitérios existentes no Município, baseando-se no presente Regimento, nas partes que lhe forem aplicáveis.

Art.4º A administração dos Cemitérios Municipais compreende as seguintes atividades básicas:

- I - Conceder e retomar terrenos ou gavetas para sepulturas;
- II - Fiscalizar a utilização das concessões;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- III - Proceder à manutenção e conservação dos túmulos públicos existentes no local;
- IV - Autorizar inumações, exumações e renumações.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.5º Os Cemitérios Municipais destinam-se à inumação dos cadáveres humanos de indivíduos falecidos no Município de Abreu e Lima, exceto se o óbito tiver ocorrido em distritos e comunidades deste, que disponham de cemitério.

Parágrafo único - Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios Municipais de Abreu e Lima, observadas as disposições legais e regulamentares:

- I – os cadáveres de indivíduos falecidos em Distritos do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Gerente Distrital respectivo, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios do Distrito;
- II - os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a inumação em capelas e sepulturas perpétuas;
- III – os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tinham, na data da morte, o seu domicílio habitual na área deste;
- IV – os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos incisos anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for o caso.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I SERVIÇO DE RECEPÇÃO E INUMAÇÃO DE CADÁVERES

Art.6º A recepção e acompanhamento da inumação de cadáveres estarão a cargo de servidor, nomeado por ato específico do Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Executivo, e designado para assumir o cargo de **Administrador do Cemitério Municipal**, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais, bem como as ordens dos seus superiores relacionadas com estes serviços.

Art.7º A inumação de cadáveres estará a cargo do servidor público municipal; contudo, os serviços serão dirigidos pelo **Administrador do Cemitério Municipal** ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regimento e as ordens dos seus superiores relacionadas com os serviços.

SUBSEÇÃO II

SERVIÇOS DE REGISTRO E EXPEDIENTE GERAL

Art.8º Os Livros de Registro de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros serão arquivados na Administração do Cemitério Municipal, ficarão sob a responsabilidade do **Administrador do Cemitério Municipal** ou por quem legalmente o substituir.

§ 1º é de responsabilidade do administrador do cemitério:

- I. Manter o registro geral, numeração e mapeamento de todas as sepulturas, carneiros, jazigos e nichos existentes;
- II. Os livros de registro de sepultamento, exumações e ossuários serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza;
- III. Manter no livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:
 - a) Numero de ordem;
 - b) Nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - c) Data e lugar do óbito;
 - d) Numero do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
 - e) Documentos apresentados (atestado de óbito, certidão, guias, mandado judicial, entre outros requisitos);
 - f) Espécie da sepultura;
 - g) Categoria da sepultura (rasos, carneiros ou jazigo);
 - h) Data ou motivo da exumação;
- IV. Livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para as seguintes anotações:
 - a) Número de ordem do registro do livro geral;
 - b) Número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- c) Data do sepultamento;
 - d) Nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido.
 - e) Numero da quadra e do carneiro ou jazigo.
- V. Livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para seguintes anotações:
- a) Numero de ordem do registro do livro geral;
 - b) Nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - c) Data de sepultamento;
 - d) Data de exumação;
 - e) Documentação apresentada autorizando a exumação.

Art.9º Os respectivos serviços de registro e expediente geral, considerados necessários ao bom funcionamento do cemitério ficarão a cargo do **Administrador do Cemitério Municipal** e serão supervisionados pela Diretoria de Planejamento e Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município.

§ 1º é de responsabilidade da administração do cemitério:

- I. Administrar, manter e conservar todas as edificações e instalações, áreas de jardins, de jazigos e estacionamento;
- II. Manter e suprir toda a estrutura necessária de equipamentos e pessoal para segurança, vigilância e atendimento ao público;
- III. Toda a operação relativa a sepultamentos, exumações, cremações e equipamentos funerários necessários à eficiente prestação dos serviços;
- IV. Cumprir todas as normas de higiene funerária, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Exibir as referidas documentações, quando forem solicitadas pelas autoridades municipais ou judiciais competentes, assim como prestar os informes que forem necessários;
- VI. Exigir copia e registrar em livro próprio as certidões de óbitos, para que a qualquer tempo possam ser apresentadas às autoridades competentes.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO ÚNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.10º Os cemitérios municipais estarão abertos todos os dias das 08h00min (oito) horas às 17h00min (dezessete) horas, com 02 (duas) horas de intervalo para o almoço, em sistema de rodízio, de maneira que sempre fiquem, no mínimo, 02 (dois) servidores responsáveis pelas atividades do cemitério.

§ 1º O funcionamento se dará em sistema de escala de horário de 12 (doze) horas por 36(trinta e seis) horas, incluindo plantões aos sábados, domingos e feriados, definidos em ato específico do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 03 (três) horas antes do sepultamento.

§ 3º Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido no §2º deste artigo, ficarão na Área de Velório aguardando a inumação dentro dos horários regulamentares, salvo casos especiais.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

SEÇÃO I FORMAS DE INUMAÇÃO

Art.11º Os cadáveres a inumar serão envoltos por invólucros absorvedores de necrochorume e serão encerrados em urnas constituídas por materiais biodegradáveis.

Parágrafo único - As urnas devem ser hermeticamente fechadas perante o Servidor público municipal responsável, que realizará a conferência do uso do invólucro absorvedor.

SEÇÃO II PRAZOS DE INUMAÇÃO

Art.12º Os cadáveres serão inumados ou encerrados entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

§ 1º Quando não haja necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em urnas de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 2º Quando necessário, o cadáver ficará depositado no IML – Instituto Médico Legal – da Polícia Civil, até 30(trinta) dias após a data da verificação do óbito, ou até que o estado de conservação permitir, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas indicadas no artigo 2º deste Decreto; decorrido o prazo e não encontrado o responsável o cadáver será entregue aos serviços de assistência social do Município para que proceda a inumação.

Art.13º Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado sem que, além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente, lavrado, o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitida a certidão de óbito.

SEÇÃO III AUTORIZAÇÃO DE INUMAÇÃO.

Art.14. A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio do **Administrador do Cemitério Municipal**, sob a responsabilidade do Secretário de Planejamento e Gestão e a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo será feito em Modelo Padrão, instituído por Decreto do Poder Executivo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I – Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

II – Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas do óbito; e

III – Os documentos a que alude o artigo 36 deste Decreto, quando os restos Mortais se destinem à inumação em capela ou sepultura perpétua.

Art.15. Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior e recolhidos os valores devidos, na forma da legislação específica, o Município emitirá a correspondente guia conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto, cujo original será entregue ao requerente.

Parágrafo único - Não se efetuará a inumação sem que seja apresentado o original da guia, a que se refere o caput deste artigo, aos serviços de recepção afetos ao cemitério e seja feito o registro no livro de inumações mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Art.16. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais.

Parágrafo único - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito, na forma prevista no § 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

do artigo 9º desta Lei, até que esta esteja devidamente regularizada.

SEÇÃO IV INUMAÇÃO EM JAZIGO PERPÉTUO OU COLETIVO

Art. 16. Quando uma urna depositada em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-lhes o prazo julgado conveniente.

§ 1º Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no caput deste artigo, o Governo Municipal efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2º A urna deteriorada, encerrar-se-á noutra urna de madeira, contendo obrigatoriamente o invólucro absorvedor de necrochorume ou será removido à escolha dos interessados ou por decisão do Governo Municipal, tendo esta, lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SEÇÃO V DESCRIÇÃO DOS LOCAIS PARA INUMAÇÃO

SUBSEÇÃO I SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA

Art. 17. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- I – em situação de calamidade pública;
- II – tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas.

SUBSEÇÃO II CLASSIFICAÇÃO

Art. 18. As inumações serão efetuadas em capelas e sepulturas perpétuas e permissionárias, em sepulturas infantis, gavetas permissionárias, ossuários perpétuos e em jazigos e ossuários coletivos, ficando a critério dos responsáveis a opção pelo local, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único - Excepcionalmente e mediante autorização do Poder Público Municipal poderá ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa.

Art. 19. Os locais para inumação classificam-se em:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- I – perpétuos: aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida à família, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo Municipal a requerimento dos interessados;
- II – infantis: aqueles cuja utilização se destina à inumação de crianças e foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo Municipal a requerimento dos interessados;
- III – municipal e coletivo: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado, também, ao sepultamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a indigentes, de acordo os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.
- IV – assistencial: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante apresentação de atestado de óbito e nos casos estabelecidos pela legislação vigente, atendendo o disposto no artigo 39.

Parágrafo único - Os locais de inumação destinados ao uso perpétuo e infantil localizar-se-ão em talhões distintos dos destinados aos jazigos e ossuários municipais e coletivos, sendo que a alteração da natureza dos talhões depende de deliberação do Governo Municipal.

SUBSEÇÃO III ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO

Art. 20. Os locais para inumação, devidamente numerados, agrupar-se-ão em talhões e seções, tanto quanto possível retangulares.

Parágrafo único - Deverão ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões exigidas nos **Projeto de Implantação Geral do Novo Cemitério**, executado e aprovado pela Secretaria de Planejamento do município, mantendo-se, assim, a uniformidade das áreas edificadas e de passagem.

Art. 21. Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá seções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Parágrafo único - O local mencionado no caput deste artigo poderá ou não ser utilizado, a critério da família que poderá optar pela inumação em local diverso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

SUBSEÇÃO IV

DIMENSÕES E ESPÉCIES DE SEPULTURAS

Art. 22. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:

I - Adulto:

- a) comprimento: 2m e 40 cm (dois metros e quarenta centímetros);
- b) largura: 1,00 m (um metro);
- c) altura: 40 cm (quarenta centímetros) acima do nível do terreno;

II - Infantil:

- a) comprimento: 1m e 50 cm (um metro e cinqüenta centímetros);
- b) largura: 80 cm (oitenta centímetros);
- c) altura: 40 cm (quarenta centímetros), acima do nível do terreno.

Art. 23. As sepulturas perpétuas serão compartimentadas em células com as seguintes dimensões mínimas internas:

I - Adulto:

- a) comprimento: 2m e 24 cm (dois metros e vinte e quatro centímetros);
- b) largura: 74 cm (setenta e quatro centímetros);
- c) altura: 55 cm (cinqüenta e cinco centímetros).

II - Infantil:

- a) comprimento: 1m e 24 cm (um metro e vinte e quatro centímetros);
- b) largura: 54 cm (cinqüenta e quatro centímetros);
- c) altura: 40 cm (quarenta centímetros).

§ 1º As Sepulturas podem ser de três espécies:

I – sepultura dupla: aproveitando apenas uma camada do subsolo e o nível do terreno;

II – sepultura tripla: aproveitando apenas duas camadas do subsolo e o nível do terreno.

§ 2º Nas sepulturas não haverá volume maior do que 40 cm (quarenta centímetros) acima do nível do terreno.

§ 3º Os intervalos entre sepulturas a construir obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

SUBSEÇÃO VI JAZIGOS E OSSUÁRIOS MUNICIPAIS E COLETIVOS

Art. 24. Os blocos municipais e coletivos podem ser:

- I – Blocos Jazigos: constituídos somente por edificações acima do solo, com até quatro células, destinadas à inumação de cadáveres; e
- II – Blocos Ossuários: constituídos somente por edificações acima do solo, com até seis células, destinadas ao depósito de ossadas.

SUBSEÇÃO VII DIMENSÕES DOS JAZIGOS MUNICIPAIS E COLETIVOS

Art. 25. Os blocos terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:

- I – largura: 4m e 76 cm (quatro metros e setenta e seis centímetros);
- II - altura total: 2m e 82 cm (dois metros e oitenta e dois centímetros); e
- III – comprimento: conforme projeto de implantação geral.

Art. 26. Os jazigos municipais e coletivos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas internas:

- I – comprimento: 2m e 20 cm (dois metros e vinte centímetros);
- II – largura: 80 cm (oitenta centímetros); e
- III – altura: 55 cm (cinquenta e cinco centímetros).

§ 1º Nos blocos de jazigos não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do nível do terreno.

§ 2º Os intervalos laterais entre Blocos de jazigos a construir terão um mínimo de 3m e 25 cm (três metros e vinte e cinco centímetros).

SUBSEÇÃO VIII DIMENSÕES DOS OSSUÁRIOS MUNICIPAIS E COLETIVOS

Art. 27. Os blocos terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:

- I – largura: 4m e 76 cm (quatro metros e setenta e seis centímetros);
- II - altura total: 2m e 82 cm (dois metros e oitenta e dois centímetros); e
- III – comprimento: conforme projeto de implantação geral.

Art. 28. Os ossuários municipais e coletivos dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas internas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- I – comprimento: 80 cm (oitenta centímetros);
- II – largura: 40 cm (quarenta centímetros);
- III – altura: 40 cm (quarenta centímetros).

§ 1º Nos ossuários não haverá mais de seis células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

§ 2º Nos ossuários poderão ser depositadas até quatro urnas.

§ 3º Os intervalos laterais entre Blocos de ossuários a construir terão um mínimo de 3m e 25 cm (três metros e vinte e cinco centímetros).

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 29. Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer edificação funerária só é permitida decorridos 03 (três) anos da inumação.

Parágrafo único- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de 02 (dois) anos até a mineralização do esqueleto.

Art. 30. Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

§ 1º Logo que decidida uma exumação, o Município promoverá a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixará editais, convocando os interessados a acordarem, no prazo de 30 (trinta) dias quanto à data da exumação e destino das ossadas, bem como a comparecerem no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

§ 2º Simultaneamente com a publicação e afixação referidas no parágrafo anterior, o Município notificará os interessados, se conhecidos através de Carta Registrada e com aviso de recepção.

§ 3º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no §2º deste artigo, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços municipais, considerando-se abandonada a ossada existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 4º Às ossadas abandonadas nos termos do § 3º deste artigo será dado o destino adequado, ou, quando não houver nisso inconveniente, poderão ser inumadas nas próprias edificações funerárias.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 31. Às remoções de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 33 desta Lei.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE

Art. 32. O transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatômicas, fetos mortos e de recém-nascidos, deverá ser efetuados em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

CAPÍTULO VI DAS TRANSLADAÇÕES

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 33. A transladação deverá ser solicitada à Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei, através de requerimento devidamente protocolado.

§ 1º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º No requerimento deverá constar o talhão, a seção e o número da sepultura ou gaveta para a qual será trasladado.

§ 3º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será trasladado o cadáver ou as ossadas, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo à Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais o deferimento da pretensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§4º Para cumprimento do estipulado no parágrafo 3º deste artigo, poderão ser usados quaisquer meios, especialmente a notificação postal ou a comunicação via e-mail.

Art. 34. A transladação de cadáver será efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm (zero vírgula quatro milímetros).

§ 1º A transladação de ossadas é efetuada em caixa de madeira.

§ 2º Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Art. 35. Nos livros de registro do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Parágrafo único - Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos do Registro Civil.

CAPÍTULO VII DA CONCESSÃO DE SEPULTURAS E CESSÃO DE DIREITOS

SEÇÃO I TÍTULO DE CONCESSÃO DE TERRENOS

Art. 36. A concessão perpétua de uso dos terrenos será efetivada, através de expedição do título de concessão de uso expedido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do município, através da Diretoria de Planejamento e Gestão (desde que exista terreno livre e previamente destinado a concessão) que o emitirá após Lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo chefe do poder executivo municipal.

§ 1º Do Título constarão os elementos de identificação do concessionário, como: endereço, referências da capela ou sepultura perpétua, nele se devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Fica instituído, mediante pagamento das taxas e emolumentos municipais a serem criados em Lei específica.

Art. 37 No caso de morte do titular da concessão perpétua a transferência de direitos dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, de acordo com o Código Civil Brasileiro e mediante o pagamento das taxa de transferência e emolumentos por resolução da SECRETARIA DE FINANÇAS e constantes no Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 1º O novo concessionário deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do sepultamento a documentação comprobatória da relação de parentesco ou testamento que lhe transmitiu o direito à concessão, mediante procedimento administrativo.

§ 2º No caso do § 1º, quando houver mais de 1 (um) beneficiário, esses deverão indicar o responsável que responderá administrativamente pela concessão.

§ 3º No caso de não cumprimento do § 1º, o concessionário será penalizado no ato da transferência com multa estipulada por resolução da SECRETARIA DE FINANÇAS e constantes no código Tributário Municipal.

SEÇÃO - II DA CONCESSÃO DE SEPULTURA ASSISTENCIAL

Art. 38. Entende-se por sepultura assistencial, aquela cedida por encaminhamento do setor de Assistência Social dos Hospitais, Pronto Socorro, IML, Penitenciárias, IPA, Asilos e entidades assistenciais através de preenchimento do formulário de estudo socioeconômico fornecido pela SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL.

Art. 39 A concessão de sepultura assistencial, dar-se-á somente mediante apresentação de atestado de óbito ou nos casos estabelecidos pela legislação vigente e atendendo o disposto no artigo anterior.

Art. 40 Os familiares da pessoa a ser sepultada em área assistencial, após o prazo de 03 (três) anos para adulto e 02 (dois) anos para criança até 06 (seis) anos, não renováveis, deverão fazer a remoção dos restos mortais.

Parágrafo Único - Findo esse prazo, os familiares deverão adquirir um jazigo em cemitério público ou particular, sendo que nos cemitérios públicos será entregue a concessão de uso perpétuo onde houver disponibilidade, para que efetuem a remoção, ficando responsáveis pelo pagamento das taxas, emolumentos municipais e modo de traslado.

Art. 41 Findo o prazo de concessão assistencial, a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO mandará publicar durante 03 (três) dias pela Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, edital com prazo de 30 (trinta) dias contados da última publicação para os interessados que reclamarem mediante requerimento, os restos mortais.

§ 1º Nos túmulos de concessão assistencial, findo o prazo de 30 (trinta) dias, serão retirados quaisquer objetos porventura nelas feitas. Os restos



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão depositados nos ossuários existentes nos cemitérios com a devida identificação, mediante anotação em livro próprio.

§ 2º As providências referentes ao parágrafo anterior, serão de iniciativa do Administrador do Cemitério Municipal, mediante representação ao Secretário de Planejamento e Gestão, através da Diretoria de Planejamento e Gestão.

Art. 42 Caso haja interesse do responsável em manter a concessão assistencial, após os prazos estipulados no art. 43, o mesmo deverá requerer junto à administração dos cemitérios e efetuar o pagamento das taxas e emolumentos municipais.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS DE TERRENOS

SUBSEÇÃO I

PRAZOS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 43. A construção de capelas e sepulturas perpétuas, bem como o seu revestimento, deverão concluir-se nos prazos que, em cada caso, forem fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os prazos previstos no caput deste artigo poderão ser prorrogados em casos devidamente justificados e aceitos pelo Município.

§ 2º Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão de uso do terreno, com perda, em favor do tesouro municipal, das importâncias pagas e de todos os materiais encontrados na obra.

SUBSEÇÃO II

AUTORIZAÇÕES

Art. 44. As inumações, exumações e transladações a efetuar-se em capelas ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo Título de Concessão de Uso do Terreno e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, à vista do documento de identidade.

§ 1º Sendo vários os concessionários do terreno, os quais deverão estar nominados no respectivo Título, a autorização poderá ser dada por



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

aquele que estiver na posse do Título, tratando-se de familiares até o quarto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se tratar de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

§ 2º Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

§ 3º Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

SUBSEÇÃO III TRANSLADAÇÃO DE RESTOS MORTAIS

Art. 45. O concessionário particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados, depois da publicação de editais em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

§ 1º A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outra edificação funerária perpétua.

§ 2º Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados sem prévia autorização do Município.

SUBSEÇÃO IV

OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO DE CAPELA OU SEPULTURA PERPÉTUA

Art. 46. O concessionário de capela ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais, no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços municipais promoverem a abertura do jazigo, lavrando-se auto do que ocorreu, assinado pelo servidor que presidiu ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII

TRANSMISSÕES DE CAPELAS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

SEÇÃO I TRANSMISSÃO

Art. 47. As transmissões de capelas e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos valores que forem devidos ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 48. As transmissões, por morte, das concessões de capelas ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas.

Parágrafo único - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, somente serão permitidas quando o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria capela ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Art. 49. As transmissões, por atos entre vivos, das concessões de capelas ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

§ 1º Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- I – tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para capelas, sepulturas ou ossuários de caráter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente; e
- II – não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no Parágrafo 2º do artigo 45 desta Lei.

§ 2º As transmissões previstas no § 1º deste artigo só serão admitidas quando haja passado mais de cinco anos da sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

SEÇÃO II

AUTORIZAÇÃO

Art. 50. Verificada a condição estabelecida no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Governo Municipal.

Art. 51. Quando da transmissão serão pagos ao Governo Municipal os tributos por averbamento em títulos de concessão de terrenos em nome de novo proprietário, que serão fixados por Lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

SEÇÃO III

AVERBAMENTO

Art. 52. O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio e do documento comprobatório da realização da transmissão.

Parágrafo único - Na ausência de comprovante do pagamento dos tributos, devidos ao Município, o servidor responsável pelo serviço não poderá efetivar o ato respectivo, podendo ser aplicadas as sanções administrativas.

SEÇÃO IV

ABANDONO DE CAPELA OU DE SEPULTURA

Art. 53. As edificações funerárias que vierem à posse do Governo Municipal em virtude de caducidade da concessão de uso do terreno, e que pelo seu valor arquitetônico ou estado de conservação se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse do Município ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais fixados em ato próprio, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO IX

SEPULTURAS E CAPELAS ABANDONADAS

SEÇÃO I

CONCEITO

Art. 54. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas em favor do Município e os respectivos Títulos de Concessão e Uso das capelas e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto, que não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias depois de citados por meio de edital municipal, serem publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município e afixados no Mural Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 1º Do edital constarão os números das gavetas e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último, ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registros.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhoria que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

§ 3º Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

SEÇÃO II

DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Art. 55. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 54 deste Decreto, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Administração Municipal decretar a prescrição da capela ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida naquele mesmo artigo.

Parágrafo único - A declaração de caducidade importa na apropriação, pelo Governo Municipal, da capela ou sepultura.

SEÇÃO III

DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA DE EDIFICAÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 56. Quando uma edificação funerária se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada por ato específico do Chefe do Poder Executivo, com competência delegada, desse fato será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registrada com aviso de recepção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

§ 1º Na falta de comparecimento dos concessionários ou responsáveis, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado da edificação, e identificando, pelos nomes e



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ultimo ou dos últimos concessionários que figurem nos registros.

§ 2º Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Governo Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

§ 3º Decorrido um ano desde a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

SEÇÃO IV

RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS

Art. 57. Os restos mortais existentes em edificações a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão no ossuário Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que for estabelecido.

CAPÍTULO X

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SEÇÃO I

DAS OBRAS

Art. 58. O pedido de autorização ou licença para construção, reconstrução, modificação, melhoria e revestimento de capelas e sepulturas de caráter perpétuo, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento entregue à Administração do Cemitério, dirigido à Secretaria de Planejamento e Gestão, instruído com as características e referências da obra, em duas vias.

§ 1º Pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial deverão ser definidas em descrição integrada no próprio requerimento.

§ 2º Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e embelezamento, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial das capelas e sepulturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 3º A isenção prevista no parágrafo anterior não se aplica às reformas, que estão sujeitas ao pagamento de taxas e emolumentos municipais, estabelecidas no Código Tributário Municipal.

SUBSEÇÃO I

DO PROJETO

Art. 59. A Secretaria de Planejamento e Gestão do Município será responsável pelo Alvará de Construção das edificações funerárias de caráter perpétuo, devendo ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões exigidas no **Projeto de Implantação Geral do Novo Cemitério** e mediante o recolhimento das taxas respectivas, que serão criadas por Lei específica, o qual deve ser executado com rigor e obediência às normas ambientais vigentes, dele constando os seguintes itens:

- I - desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:25, cedidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do município; e
- II - memorial descritivo da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- III - serão executados pelo cessionário e na sua execução fiscalizados pela Secretaria de Obras e Defesa Civil.

Parágrafo único - As paredes exteriores das edificações funerárias deverão obedecer às especificações do **Projeto de Implantação Geral do Novo Cemitério**, que estabelecerá materiais resistentes e duráveis, e utilizará de uma cor padrão, não se permitindo outros revestimentos que não constem do projeto.

SUBSEÇÃO II

OBRAS DE REORDENAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 60. A Secretaria de Planejamento e Gestão do Município será responsável pelo **Projeto de Reordenação e Reestruturação do Cemitério Santo Antônio**, incluindo adequação no traçado atual com remoção e relocação de alguns túmulos, de modo a possibilitar a criação de quadras e vias de acesso aos túmulos, otimizando e ordenamento espacial do atual Cemitério Municipal.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto do caput deste artigo, os concessionários ou responsáveis serão avisados da necessidade das obras, através de ofício com protocolo de



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

recebimento, fixando--lhes prazos para comparecimento e definindo prazo para a execução destas.

§ 1º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias depois de citados por meio de edital municipal, publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município e afixados no Mural Público Municipal, o não comparecimento dos concessionários ou responsáveis, acarretará o início das obras após decorrido o prazo de 01 (um) ano aplicando-se o mencionado no §3º do artigo 56 deste Decreto.

Art. 63. Nas edificações funerárias perpétuas devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 02 (dois) em 02 (dois) anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

§1º Para efeitos do disposto na parte final do caput deste artigo e nos termos do artigo 56 desta Lei, os concessionários serão avisados da necessidade das obras marcando-lhes prazo para a execução destas.

§ 2º Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no § 1º deste artigo, pode o Governo Municipal ordenar diretamente às obras, as expensas dos interessados.

§ 3º Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

§ 4º Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Governo Municipal prorrogar o prazo a que alude o caput deste artigo.

Art. 64. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria de Obras e Defesa Civil, o endereço atual de moradia será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o § 1º do artigo 56 desta Lei.

CAPÍTULO XI

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS, CAPELAS E SEPULTURAS

SEÇÃO I SINAIS FUNERÁRIOS

Art. 65. Nas sepulturas e gavetas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, assim como suporte para flores dentro do padrão estabelecido pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo único - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem idéias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

SEÇÃO II EMBELEZAMENTO

Art. 66. É permitido embelezar as construções funerárias, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local e que não descaracterize o **Projeto de Implantação Geral do Novo Cemitério** e nem exceda aos limites físicos descritos nos artigos 22, 23, 24, 25, 27 e 28 desta Lei.

Art. 67. A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no recinto do cemitério, fica sujeita à autorização prévia do Município.

CAPÍTULO XII DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Art. 68. A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está localizado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatômicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência do Governo Municipal e deverão ser publicados, por meio de edital municipal, dois dos jornais mais lidos no Município e afixados no Mural Público Municipal.

Art. 69. No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o Governo Municipal com os encargos relativos ao transporte dos restos inumados em capelas, sepulturas, jazigos e gavetas concedidas.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I ENTRADA DE VIATURAS PARTICULARES

Art. 70. No cemitério é proibida a entrada de veículos particulares, salvo quando, carro de passeio transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé, após autorização da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO

Art. 71. No recinto do cemitério é vedado:

- I – proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- II – entrar acompanhado de quaisquer animais;
- III – transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- IV – colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- V – plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- VI – danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- VII – realizar manifestações de caráter político;
- VIII – utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- IX – a permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- X – realizar obras nos espaços comuns;
- XI – realizar obras particulares sem a devida autorização;
- XII – entrar com bicicletas, motos, patinetes, skáte ou veículos para descarga de material de construção dentro do perímetro do cemitério público;
- XIII - realização de obras particulares por servidor público do cemitério;
- XIV - qualquer tipo de comercialização dentro do perímetro do cemitério público;
- XV – permanência de concessionários e visitantes dentro do perímetro do cemitério fora do horário de atendimento ao público.

Parágrafo único - A prática dos atos mencionados neste artigo sujeitará o seu autor à aplicação de penalidade de multa, a ser criada por Lei Municipal específica.

Art.72. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao mesmo.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo a retirada de flores naturais em decomposição as quais poderão ser retiradas pelo servidor com atribuições adstritas ao cemitério.

Art.73. Nas dependências do cemitério, estão sujeitas à autorização do Serviço de Administração de Cemitérios Municipais:

I – a realização de cerimônias de natureza religiosa;

II – salvas de tiros nas exéquias fúnebres;

III – atuações musicais;

IV – intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

V – reportagens relacionadas com as atividades do cemitério Municipal.

§ 1º O pedido de autorização a que se refere o caput deste artigo deverá ser solicitado 72 (setenta e duas) horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.

§ 2º A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput terá por objetivo exclusivamente evitar a coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art.74. Não podem ser retirados do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Art.75. É vedada a abertura de caixão, salvo em cumprimento de mandado judicial ou para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art.76. A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Decreto cabe ao Governo Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, através da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Art.77. A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence à Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais que, para tanto, utilizar-se-á do rito previsto



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

na Lei Orgânica do Município para o Contencioso Administrativo, garantindo ao acusado o direito à defesa.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art.78. As decisões irrecorríveis das quais decorra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão aplicáveis através de Decreto específico, a ser criado posteriormente e publicado na forma prevista para os demais atos públicos.

Art.79. Constitui infração punível com multa:

I – transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada sem prévia autorização;

II - transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada com infração ao disposto neste Decreto;

III - inumar cadáver fora dos prazos previstos neste Decreto;

IV - proceder à abertura de urnas fora das situações previstas neste Decreto;

V – inumar cadáver ou ossada fora das dependências de cemitério;

VI - utilizar urnas não contendo invólucro absorvedor de necrochorume;

VII - inumar cadáver ou ossada em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas nesta Lei; e

VIII – proceder à abertura de sepultura antes de decorridos 03 (três) anos, contados da inumação, salvo em cumprimento de mandado judicial.

Art.80. Constitui infração punível com multa, a violação das demais normas revistas nesta Lei.

Parágrafo único - É punível com a mesma pena a prática de qualquer ato preparatório das infrações previstas nesta Lei mesmo que a infração não tenha sido consumada.

CAPÍTULO XV



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.81. Às disposições previstas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Cemitérios Públicos Municipais em operação e em projeto de abertura na data da sua entrada em vigor.

Art.82. Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos do orçamento municipal, em cada exercício.

Art.83. O Município adotará, por Decreto, modelo padrão de requerimentos para pedidos de Licenças de Inumação em Caráter Temporário, Inumação em Caráter Permanente, Licença de Exumação, Licença de Transladação, Licença para Construção de Obras, Título de Concessão de Uso dos Terrenos e Projetos das Edificações Funerárias, bem como todo e qualquer ato que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art.84. A partir da entrada em vigor da presente Lei, fica vedada a construção e ampliação de sepulturas e capelas no atual Cemitério Público Municipal “Santo Antônio”, sendo permitida, no entanto, a inumação em capelas e sepulturas já edificadas.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as seguintes situações:

- I. No caso de cônjuges, onde um já tenha sido sepultado em sepultura única, poderá ser aumentada na vertical para o sepultamento do outro cônjuge;
- II. No caso de famílias, que possuam duas sepulturas, uma sepultura e um terreno ou dois terrenos lado a lado, poderão edificar jazigo sobre os mesmos, respeitando os projetos executados pelo Governo Municipal.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo somente será aplicado quando:

- I. O acesso às gavetas for possível;
- II.
- III. Os terrenos ou sepulturas estejam alinhados com os demais.

Art.85. A remoção e a transladação de ossadas do atual Cemitério Público Municipal “Santo Antônio” para o Novo Cemitério Municipal ficam isentas do pagamento das taxas devidas a esse título, exceto o preço público relativo à concessão de uso do terreno, quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- I - A família optar pela medida com a finalidade de junção dos entes queridos no mesmo Cemitério;
- II - A família seja titular da Concessão de Uso de Terreno no Cemitério Municipal, e
- III - A inumação do ente familiar no atual Cemitério Público Municipal exija a construção de nova edificação funerária.

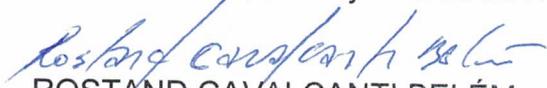
Art. 86. Em tudo o que nesta Lei não se encontre especialmente regulado plicar-se-á resoluções específicas pelo Governo Municipal.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

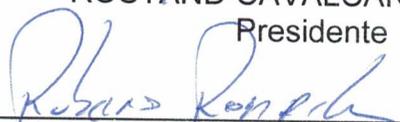
Art. 88. - As pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei serão isentas das taxas e emolumentos cobrados pelo sepultamento no Cemitério público do Município de Abreu e Lima.

Art. 89. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

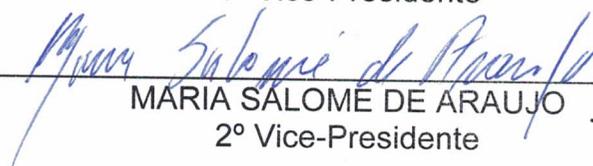
Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.


ROSTAND CAVALCANTI BELÉM

Presidente


RUBENS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

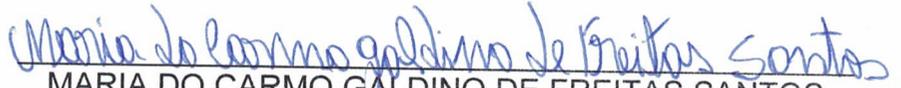
1º Vice-Presidente


MÁRIA SÁLOMÉ DE ARAUJO

2º Vice-Presidente

ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS

1º Secretário


MÁRIA DO CARMO GALDINO DE FREITAS SANTOS

2ª Secretária